



*Distribuir às Dns. e Srs.
Deputados, assim como, ao
Governo Regional.*

20-04-2022

António Gargal

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 28/XII - «ATRIBUIÇÃO DE INCENTIVOS FINANCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE SISTEMAS SOLARES FOTOVOLTAICOS A INSTALAR NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, NO ÂMBITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA, DESIGNADO POR 'SOLENERGE'»

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o Deputados do Grupo Parlamentar do PS, apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

(...)

Artigo 2.º

Princípios gerais

*Rejeitado
21-04-2022
António Gargal*

- 1 - O presente sistema de incentivos visa contribuir para o cumprimento dos objetivos do desenvolvimento sustentável, combate ao desperdício e promoção da autonomia energética, sem prejuízo de garantir, em condições de igualdade, o acesso universal a todos os cidadãos, empresas e organizações em cada uma das ilhas e dos concelhos da RAA.
- 2 - Os princípios gerais que regem o sistema de incentivos "SOLENERGE" são os seguintes:
 - a) Princípio da otimização dos recursos energéticos, o qual se traduz na promoção do armazenamento do excedente produzido pelos sistemas fotovoltaicos, potenciação do aproveitamento da energia produzida com vista ao autoconsumo de base renovável e combate ao desperdício de energia, bem como no contributo para aumentar os índices de descarbonização;

- b) Princípio da eficácia, consubstanciado na definição de objetivos contratualizados com os beneficiários, cuja execução deve ser efetuada nos termos dos projetos que venham a ser apresentados;
- c) Princípio da proibição do duplo financiamento, que estabelece que os incentivos concedidos ao abrigo do “SOLENERGE” não são cumuláveis com qualquer outro apoio público da mesma natureza e com o mesmo fim, independentemente da entidade pública que o conceda;
- d) Princípio da transparência e prestação de contas, concretizado pela publicação periódica de informação relativa aos apoios concedidos, síntese da análise às candidaturas apresentadas, bem como de relatórios com periodicidade semestral, dos quais constem os dados relativos à execução financeira.

Artigo 3.º

Prioridades estratégicas

Rejeitada
21-04-2022
António

O “SOLENERGE” tem as seguintes prioridades estratégicas:

- a) Aumentar os índices de autonomia energética da Região Autónoma dos Açores, através da redução progressiva da dependência de combustíveis fósseis provenientes do exterior;
- b) Aposta na transição energética e no incremento progressivo da descarbonização da economia;
- c) Aposta num modelo de desenvolvimento energético sustentável que, por um lado, potencie o uso eficiente dos recursos e, por outro, gere riqueza e promova condições de acessibilidade justas, e em condições de igualdade, em todo o território regional;
- d) Aposta na produção de energia elétrica proveniente de fontes renováveis e endógenas, bem como no incremento de soluções de armazenamento que potenciem o autoconsumo de base renovável;
- e) Combate à pobreza energética e promoção da melhoria da competitividade regional por via da redução da fatura energética para as famílias, empresas e organizações que recorram a esta alternativa de produção elétrica;
- f) Sensibilização da comunidade regional para as vantagens da eficiência e otimização dos recursos energéticos de base renovável.

Artigo 4.º

(eliminar)

*Prejudicialidade
21-04-2022
Fm-Geny.*

Artigo 5.º

Condições de acesso dos promotores

*repetido
21-04-2022
Fm-Geny*

1 - Podem candidatar-se ao SOLENERGE as pessoas singulares ou coletivas que comprovem a qualidade de titular de direito de propriedade ou de arrendamento que lhes confira a faculdade de realizar a instalação dos sistemas fotovoltaicos e, quando aplicável, das respetivas soluções de armazenamento nos edifícios de habitação existentes, unifamiliares, bem como edifícios multifamiliares ou suas frações autónomas, construídos e licenciados para habitação, assim como nos edifícios licenciados para atividade comercial e industrial, para fins de autoconsumo de base renovável.

2 - Estão excluídos para efeitos do número anterior as entidades da administração regional autónoma, da administração direta e indireta do Estado, bem como as empresas com maioria de capitais público e suas participadas, sem prejuízo do número seguinte.

3 - O disposto do número anterior não se aplica aos locatários dos imóveis com fins habitacionais propriedade da Região.

4 - A comprovação da qualidade de titular dos direitos referidos no n.º 1 poderá ser feita através de qualquer documento idóneo para o efeito, nomeadamente caderneta predial urbana, certidão ou contrato.

5 - Para além dos requisitos anteriores, as pessoas singulares devem:

- a) Possuir situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;**
- b) Possuir ata de aprovação da assembleia de condóminos, no caso de edifícios de habitação coletiva.**

6 - As pessoas coletivas devem:

- a) Estar legalmente constituídos;
- b) Cumprir em matéria de licenciamento as disposições legais inerentes ao exercício da atividade;
- c) Possuir situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- d) Dispor de contabilidade atualizada e organizada de acordo com definido na legislação aplicável.

7 - Os promotores podem apresentar mais do que uma candidatura desde que as mesmas visem diferentes edifícios ou frações autónomas, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º A.

8 - Cada candidatura deve ser relativa apenas a um edifício ou fração autónoma.

Artigo 6.º

(...)

Artigo 7.º

(eliminar)

*Rejeitado
21-04-2022
F. J. G.*

Artigo 8.º

Fase das candidaturas

*Rejeitado
21-04-2022
F. J. G.*

1- O processo de candidatura ao “SOLENERGE” inicia-se com a submissão da candidatura no Portal referido no artigo 6.º A.

2- No momento da submissão, o promotor declara concordar com as condições de candidatura e obrigações aplicáveis no âmbito do presente regime.

3- Não havendo comunicação de rejeição ou solicitação de documentação adicional, no prazo de 30 dias após a submissão da candidatura, considera-se a mesma admitida para a análise.

4- Quando, no prazo de dez dias úteis contados da data de solicitação de documentação adicional, não houver resposta, por razões imputáveis ao promotor, a candidatura caduca.

5- A fase de análise da candidatura conclui-se com a decisão de concessão do incentivo que ocorre, mensalmente, face às candidaturas analisadas naquele período, tendo em conta as prioridades definidas no artigo 5.º F.

6- Após a decisão de concessão pela entidade gestora, esta envia uma comunicação ao promotor, por carta registada e por correio eletrónico, sobre a elegibilidade dos equipamentos propostos e do montante de incentivo aprovado, no prazo de quinze dias úteis, contados a partir da admissibilidade da candidatura ou do envio da informação adicional.

Artigo 9.º

(eliminar)

*Rejeitado
21-04-2022
F. G. J.*

Artigo 10.º

Obrigações dos beneficiários

*Rejeitado
21-04-2022
F. G. J.*

Constituem obrigações dos beneficiários, no âmbito do sistema de incentivos objeto do presente diploma:

- a) Executar o projeto de investimento nos termos e prazos fixados na candidatura aprovada;
- b) Utilizar toda a energia produzida pela solução objeto de incentivo atribuído, para efeitos de autoconsumo ou partilha de energia entre os membros de um autoconsumo coletivo e das comunidades de energia renovável, em linha com o disposto Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, em matéria de autoconsumo;
- c) Manter em condições normais de funcionamento os equipamentos comparticipados por um período mínimo de três anos, contados a partir da data de publicação da concessão de incentivo;
- d) A avaria, por causa não imputável ao utilizador, não é considerada para os efeitos de não cumprimento com o disposto na alínea anterior;
- e) Manter devidamente organizados, pelo período referido na alínea c) todos os documentos necessários à comprovação das declarações constantes na candidatura, e disponibilizar toda a colaboração solicitada pela entidade gestora para efeitos de fiscalização e do bom cumprimento dos objetivos decorrentes do presente diploma;
- f) Comunicar à entidade gestora qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto ou a sua execução.

*Prejudicada
21-04-2022
F. G. J.*

Artigo 11.º

Rejeitado
21-04-2022
João Gonçalves

Avaliação

- 1- A entidade gestora deve elaborar relatórios semestrais de execução, os quais constituem instrumentos de avaliação da implementação do “SOLENERGE”.
- 2 - Os relatórios a que se refere o número anterior são elaborados até ao final do mês seguinte ao período a que se reporta, onde constam os resultados da aplicação dos incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma, incluindo os montantes financiados e o número de fogos ou estabelecimentos apoiados na RAA, bem com o número total de candidaturas apresentadas, a capacidade de energia instalada e o seu impacto na redução da dependência energética exterior e o contributo dado para a descarbonização da economia.
- 3 - Os relatórios de execução a que se referem os números anteriores devem ser objeto de publicação no sítio da internet da entidade gestora.
- 4 - Os relatórios de execução a que se referem os números anteriores devem refletir o grau de implementação e execução dos projetos aprovados ao abrigo do “SOLENERGE” bem como a identificação dos equipamentos objeto de incentivo.
- 5 - Os relatórios de execução são remetidos à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 12.º

Regulamentação

Rejeitado
21-04-2022
João Gonçalves

O “SOLENERGE” é regulamentado através de despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de energia, o qual deve ser publicado nos trinta dias subsequentes à entrada em vigor deste diploma.

Artigo 13.º

Publicidade

Aprovado
21-04-2022
João Gonçalves

A listagem nominal dos incentivos atribuídos no âmbito do “SOLENERGE” consta de despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de energia, a publicar em *Jornal Oficial*, com periodicidade semestral.

Artigo 14.º

(...)

Horta, 19 de abril de 2022

OS DEPUTADOS



Vílson Gomes



Vasco Cordeiro



Andreia Costa



Miguel Costa



Sandra Faria

PROPOSTAS DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 28/XII - «ATRIBUIÇÃO DE INCENTIVOS FINANCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE SISTEMAS SOLARES FOTOVOLTAICOS A INSTALAR NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, NO ÂMBITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA, DESIGNADO POR 'SOLENERGE'»

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o Deputados do Grupo Parlamentar do PS, apresentam as seguintes propostas de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 3.º-A

Âmbito

No âmbito do "SOLENERGE" são suscetíveis de apoio os projetos destinados ao autoconsumo que envolvam:

- a) Investimentos na aquisição e instalação de sistemas fotovoltaicos que visem equipar edifícios e infraestruturas de modo a promover a sua sustentabilidade energética e ambiental;
- b) Investimentos na aquisição e instalação de soluções de armazenamento do excedente da energia produzida pelos sistemas referidos na alínea anterior, com vista à promoção do autoconsumo de base renovável e combate ao desperdício de energia.

Artigo 5.º-A

Proibição de acumulação de incentivos

Não é permitida a acumulação dos apoios concedidos pelo presente diploma com outros que visem o mesmo fim e objetivo e/ou tenham natureza semelhante, previstos em outros diplomas nacionais ou regionais.

Artigo 5.º-B
Despesas elegíveis

Rejeitado
21-04-2022
A. Geary

1 – Para efeitos do presente diploma, consideram-se elegíveis:

- a) As despesas com a aquisição e a instalação dos sistemas fotovoltaicos, bem como dos respetivos inversores e demais despesas de instalação e comissionamento, assim como das soluções de armazenamento da energia produzida por aqueles, incluindo despesas com a mão-de-obra associada à instalação;
- b) Adaptação de instalações com vista ao indispensável cumprimento de normas ambientais e de segurança, até um limite de 10% do investimento elegível.

2 – O valor das despesas elegíveis não inclui o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor seja sujeito passivo desse imposto.

3 – Os equipamentos a adquirir devem ser novos e certificados.

4 - As entidades instaladoras e, sempre que aplicável, os fabricantes das soluções apoiadas, devem possuir certificação.

Artigo 5.º-C
Natureza e montante do incentivo

rejeitado
21-04-2022
A. Geary

O incentivo para a aquisição de sistemas fotovoltaicos e de soluções de armazenamento reveste-se sobre a forma de subsídio não reembolsável, concedido uma única vez, a título de adiantamento, a um NIF/NIPC e Código de Ponto de Entrega (CPE), correspondente a:

- a) 100% das despesas elegíveis para pessoas singulares e coletivas com potência contratada inferior $\leq 10,35$ kVA, em Baixa Tensão Normal (BTN) até ao limite máximo de €5.000,00 (cinco mil euros) (sem solução de armazenamento) e de €8.500,00 (oito mil e quinhentos euros) (com solução de armazenamento);
- b) 100% das despesas elegíveis para pessoas singulares e coletivas com potência contratada inferior $\leq 20,7$ kVA, em Baixa Tensão Normal (BTN) até ao limite máximo de €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) (sem solução de armazenamento) e de €10.000,00 (dez mil euros) (com solução de armazenamento);



- c) 100% das despesas elegíveis para pessoas singulares ou coletivas, incluindo condomínios e comunidades de energia, não inseridas nos níveis de potência anteriores até ao limite máximo de €20.000,00 (vinte mil euros) (sem solução de armazenamento) e €30.000,00 (trinta mil euros) (com solução de armazenamento).

Artigo 5.º-D

Potência

A potência de ligação à rede não deverá exceder 70% da potência contratada das instalações de consumo com perfil de consumo em Baixa Tensão Normal e 70% da potência requisitada das instalações de consumo para outros perfis de consumo.

*Rejeitado
21-04-2022
F. Gey*

Artigo 5.º-E

Dotação

1 – A dotação orçamento para o apoio a conceder no âmbito do sistema de incentivos objeto do presente diploma tem um valor global de € 19.000.000,00 (dezanove milhões de euros), repartidos anualmente da seguinte forma:

*Prorrogado
21-04-2022
F. Gey*

- a) Ano 2022 - € 4.969.425,00 (quatro milhões, novecentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e vinte e cinco euros);
- b) Ano 2023 - € 5.115.325,00 (cinco milhões, cento e quinze mil e trezentos e vinte e cinco euros);
- c) Ano 2024 - € 4.589.125,00 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil e cento e vinte e cinco euros);
- d) Ano 2025 - € 4.326.125,00 (quatro milhões, trezentos e vinte e seis mil e cento e vinte e cinco euros);
- e) 50% do montante global previsto nas alíneas a), b) e c) fica afeto aos utilizadores domésticos, sendo reafectado, até final de outubro de cada ano, o valor não comprometido, considerando o volume de candidaturas submetidas.

2 - Caso seja excedido o orçamento disponível para cada ano, nos termos previstos no número anterior, as candidaturas que não tenham sido analisadas transitam automaticamente para o ano seguinte, à exceção do ano 2025, em cumprimento do termo da vigência do "SOLENERGE".

Artigo 5.º-F

Prioridades do investimento

*Rejeitado
21/04/2022
A. Gey.*

1 - Para efeitos da execução dos 50% do montante global afeto aos utilizadores domésticos, referido na alínea e) no n.º 1 do artigo anterior, são prioritárias, pela seguinte ordem, as candidaturas relativas a:

- a) Habitação própria permanente;
- b) Imóveis desocupados com fins habitacionais.

2 - Para efeitos da execução dos 50% do montante global não afeto aos utilizadores domésticos, referido na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º-E, são prioritárias, pela seguinte ordem, as candidaturas relativas a:

- a) Imóveis, ocupados, destinados à atividade industrial, comercial e de serviços;
- b) Imóveis, desocupados, destinados à atividade industrial, comercial e de serviços.

Artigo 6.º-A

Submissão da candidatura

*Rejeitado
21-04-2022
A. Gey.*

- 1- As candidaturas ao sistema de incentivos objeto do presente diploma podem ser submetidas até ao dia 31 de agosto de 2025, ou até ser esgotado o orçamento global a ele afeto, sem prejuízo do disposto quanto ao termo da vigência do "SOLENERGE".
- 2- As candidaturas devem ser submetidas eletronicamente no Portal definido para o efeito pela entidade gestora, devendo, também, ser submetidos, em conjunto com aquelas, os documentos exigidos em cada uma das fases a que se refere o artigo seguinte, sob pena do respetivo indeferimento.
- 3- O candidato é notificado, por carta registada e por correio eletrónico, da confirmação de submissão do pedido de atribuição do incentivo, bem como da numeração atribuída à sua candidatura, e respetiva data e hora.

Artigo 8.º-A

Pagamento do incentivo

- 1 - O pagamento do incentivo não reembolsável é feito a título de adiantamento e deverá ser realizado no prazo máximo de trinta dias após a comunicação da decisão da sua atribuição.
- 2 - Os pagamentos dos incentivos são efetuados por transferência bancária para a conta do promotor indicada no processo de candidatura.

Rejeitado
21-04-2022
A. G. G.

Artigo 8.º-B

Comprovativo de execução

- 1- No prazo máximo de sessenta dias após receber o adiantamento do incentivo, o promotor deve proceder ao envio dos respetivos recibos à entidade gestora, para efeitos de verificação da realização do investimento contratualizado.
- 2 - A entidade gestora, para além de conferir e validar os documentos apresentados, pode, ainda, promover a realização de uma auditoria.
- 3 - A não entrega dos comprovativos previstos no n.º 1 dá lugar à obrigação de restituir os montantes recebidos acrescidos de juros à taxa legal.

Rejeitado
21-04-2022
A. G. G.

Artigo 8.º-C

Competências da entidade gestora

Compete à entidade gestora:

- a) Apoiar os promotores, designadamente, no esclarecimento de dúvidas quanto à instrução e submissão dos processos de candidatura;
- b) Assegurar a prestação de informação disponibilizando no seu sítio na internet o respetivo formulário de candidatura;
- c) Verificar as condições de elegibilidade do promotor e do projeto, analisar e validar os montantes devidos aos promotores, e comunicar-lhes a decisão sobre a elegibilidade da respetiva candidatura;
- d) Reapreciar a candidatura, no prazo de cinco dias úteis, na eventualidade de reclamação apresentada por parte do promotor;

Rejeitado
21-04-2022
A. G. G.

- e) Efetuar o processamento e a transferência bancária das verbas a atribuir;
- f) Monitorizar o cumprimento das obrigações a que se vinculam os beneficiários, nas diversas fases do procedimento;
- g) Preparar o encerramento dos processos findas todas as fases de candidatura.

Artigo 10.º-A

*Rejeitado
21.04.2022
A. Fey*

Incumprimento das obrigações

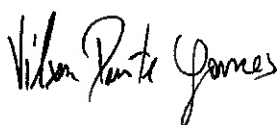
1 - Em caso de incumprimento das obrigações previstas no presente diploma ou caso tenham sido prestadas informações falsas ou viciados dados constantes da candidatura há lugar à restituição do incentivo concedido e o promotor fica impedido de apresentar novas candidaturas pelo período de três anos após a conclusão do projeto.

2 - A restituição prevista no número anterior ocorre no prazo de trinta dias úteis a contar da data de receção da notificação.

3 - O não cumprimento do prazo previsto no n.º 1 do artigo 8.º-B, por motivos não imputáveis ao promotor, não constitui incumprimento.

Horta, 19 de abril de 2022

OS DEPUTADOS



Vílson Gomes



Miguel Costa



Vasco Cordeiro



Sandra Faria



Andreia Costa